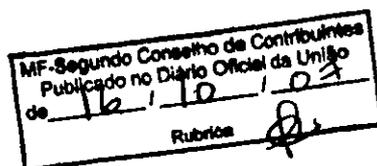




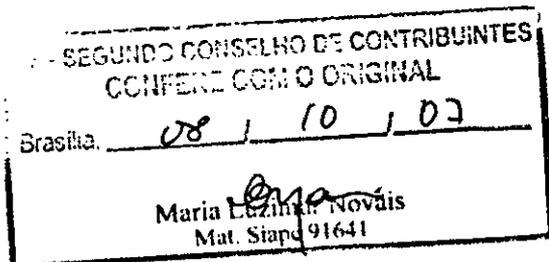
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13004.000069/2001-34
Recurso nº : 127.492
Acórdão nº : 204-02.513



Recorrente : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO. A restituição de tributos está condicionado à comprovação da liquidez e da certeza do direito creditório postulado. Decisão judicial em ação declaratória que não especifica o montante deferido nem os critérios para sua apuração não possui a liquidez necessária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) pelo voto de qualidade, em negar provimento a preliminar de diligência suscitada pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan (Relator), Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan (Relator), Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz que davam provimento parcial ao recurso. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastas Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13004.000069/2001-34
Recurso nº : 127.492
Acórdão nº : 204-02.513

Recorrente : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre - RS, *ipsis literis*:

O estabelecimento acima identificado requereu a restituição de IPI, utilizando formulário padrão de "Pedido de Ressarcimento", para restituir os valores pagos incidentes sobre os serviços de instalação de elevadores, referente aos períodos de maio de 1983 a setembro de 1992, tendo preenchido o campo "Período de Apuração" do formulário como sendo o terceiro decêndio de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 873.361,37, conforme pedidos da fl. 01, apresentado 6 de março de 2001. Na verdade, o interessado escriturou no Livro Registro de Apuração do IPI do 3º decêndio de fevereiro de 2001, fls. 405 a 407, o crédito de R\$ 873.361,37 no item 005 - Outros Créditos - "VLR INDÉBITO PROCESSO Nº 88.0003357-1 - 6ª VARA FEDERAL".

1.1. Cumpre esclarecer que o estabelecimento industrial da empresa, localizado em Guaíba-RS, era a matriz da companhia, desde a sua fundação até 13 de outubro de 1997, quando então mudou o endereço para São Paulo-SP. No parque industrial em Guaíba foi transferida a filial, cujo CNPJ é o de nº 90.347.840/0003-80, sendo este, o estabelecimento industrial solicitante. Desta forma, a documentação fiscal que embasa a pretensão do contribuinte, em especial as notas fiscais do período de 1983 a 1992, é do estabelecimento fabricante dos elevadores que na época tinha o CNPJ da matriz da empresa, nº 90.347.840/0001-18.

1.2. A empresa impetrou Ação Ordinária Declaratória, protocolada em 06/05/1988, processo judicial nº 88.0003357-1, da 6ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, Circunscrição de Porto Alegre (fls. 70 a 100). O objetivo desta ação, conforme se pronuncia o interessado em seu pedido, foi a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a União Federal exigir da empresa, o IPI em decorrência da cobrança do preço dos serviços executados por estabelecimentos seus ou de terceiros que subcontratar, diversos do estabelecimento fabricante dos elevadores, e que sejam decorrentes da realização de obras de instalação de elevadores, limitada a incidência do tributo federal à fase da saída do equipamento do estabelecimento produtor, com os efeitos da declaração, alcançando o período não prescrito.

1.3. O Juiz de 1º grau, em 30 de abril de 1989, julgou procedente a ação, declarando, na sentença, a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir da empresa o IPI sobre o preço cobrado pelos serviços decorrentes da realização de obras de instalação de elevadores, sendo limitada a incidência do referido imposto à fase de industrialização, que se encerra com a saída do produto do estabelecimento industrial. A União apelou da sentença, sendo que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negou provimento à apelação e à remessa oficial. O acórdão transitou em julgado, em 08/05/97, mantendo o dispositivo, nos termos dados à sentença, conforme Certidão Narratória (fls. 205 e 206).

2. Entretanto, após a análise da documentação fiscal atinente ao processo, cópia da ação judicial e diligências efetuadas no estabelecimento industrial, a fiscalização concluiu que o requerente não tem direito à restituição pleiteada, pelos seguintes motivos extraídos da informação das fls. 408 a 420:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13004.000069/2001-34
Recurso nº : 127.492
Acórdão nº : 204-02.513

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMPARE COM O ORIGINAL		2º CC-MF Fl.
Data: 02 / 10 / 07		
Maria Luz <i>Novais</i> Mat. Sinc. 91641		

a) A ação judicial impetrada pelo contribuinte é declaratória pura, sem cumular com a condenatória de repetição de indébito, diferente do que consta no pedido de ressarcimento das fls. 01, onde informa tratar-se de "indébito do IPI reconhecido Proc. 88.0003357-6ª Vara Federal". Desta forma, a ação impetrada pelo contribuinte não se presta para embasar a pretensão de repetição de indébito do IPI, já que não foi este o objeto do pedido, sendo a sentença concedida nos exatos limites formulados na petição;

b) O contribuinte apresentou um demonstrativo (amostra nas fls. 241 a 275, a relação completa se encontra nas fls. 210 a 1285 do processo 13004.000187/2001-42), onde relacionou as notas fiscais com código fiscal de operações 5.11/6.11, ou seja, vendas de produção do estabelecimento de elevadores, partes, peças e de reajustamento de preços dos produtos, todas saídas do estabelecimento industrial, sito em Gualba. Sobre o valor total do IPI constante destas notas, o contribuinte, de forma totalmente aleatória, calculou um índice de 30%, como sendo este, o valor referente a prestação de serviços, e atualiza o referido valor. Não apresentou nenhuma nota fiscal de prestação de serviços, mesmo sendo esse o foco de toda argumentação apresentada ao poder judiciário: que de serviços se tratava. Portanto, considerou incabível a pretensão de repetição de indébito do IPI, em relação à documentação apresentada. Todas as notas fiscais fornecidas foram emitidas pelo estabelecimento industrial, fabricante dos elevadores, sito em Gualba, e se referem à saída de elevadores, partes, peças e reajustamento de preços, com destaque do IPI, conforme prevê a legislação do tributo e assim pretendido pelo contribuinte para que a limitação da incidência do tributo fosse à saída do equipamento do estabelecimento industrial;

c) Como os pedidos de repetição de indébito foram protocolados em 28/11/2001 e 07/12/2001 e os valores alegados como pagos a título de serviços de instalação de elevadores, teriam ocorrido no período de maio de 1983 a setembro de 1992, ou seja, de 4 a 13 anos além do prazo estabelecido pela legislação, conclui-se que já havia decaído o direito de pleitear a restituição, à época em que foi protocolado o pedido em comento.

d) O estabelecimento industrial da empresa não tem autorização expressa dos adquirentes para repetir o indébito do IPI, uma vez que a parte legítima para solicitar a restituição, nos tributos de incidência jurídica indireta (IPI), é atribuída a quem tenha suportado o ônus, no presente caso, os adquirentes dos elevadores, partes e peças. O contribuinte não informou que teria autorização expressa dos adquirentes (contribuintes de fato) para restituir o valor do IPI destacado nas notas fiscais, conforme prevê o artigo 166 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Foi apreendida uma amostra de 28 autorizações para repetição de indébito do IPI, com assinaturas dos adquirentes dos elevadores (fls. 335 a 369). Porém, verifica-se que tais autorizações não se revestem dos requisitos que a legitimem, faltando: a data da assinatura; em muitos casos, o nome da pessoa que assinou além de cópia de documento hábil que identifique se a pessoa que assinou a carta autorizativa é representante legal da empresa ou se possui procuração para tanto. Ainda, destas cartas consideradas pelo interessado como assinadas, em algumas os adquirentes se manifestam expressamente no sentido de não conceder a autorização por diversos motivos. Foram também apreendidas 45 caixas de arquivos, onde o contribuinte dizia conter cartas de autorização para repetição de indébito do IPI, sem assinatura dos adquirentes, das quais foram tiradas cópias e algumas amostras anexadas a este processo nas fls. 372 a 403, a totalidade das 2938 cópias se encontra nas fls. 1384 a 4345 do processo 13004.000187/2001-42. Além disso, o contribuinte declarou, expressamente, vide termo da fl. 372, que em relação à

[Assinatura] 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13004.000069/2001-34
Recurso nº : 127.492
Acórdão nº : 204-02.513

CAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Brasil: 02 / 10 / 03
Maria Luziana Novais
Mat. Sig. 91611

2ª CC-MF
Fl.

documentação acima apreendida, não possui qualquer tipo de autorização para repetição de indébito do IPI.

2.1. De acordo com o exposto acima, concluiu a fiscalização pelo indeferimento total da restituição pleiteada, tendo o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre indeferido o pedido, conforme Despacho Decisório das fls. 421, do qual o interessado foi cientificado em 24 de fevereiro de 2003, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 423.

3. Discordando do indeferimento do seu pedido de restituição, como relatado acima, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, nas fls. 424 a 431, pelo seu procurador, com mandato na fl. 433, no devido prazo, pelas razões adiante sintetizadas. Observe-se que esta manifestação se trata de uma foto-cópia exata da que foi apresentada no processo 13004.000187/2001-42, desta forma as referências ali feitas não correspondem às páginas do processo em análise e portanto foram ajustadas no relatório.

3.1. Alega que teria comprovado a origem dos créditos quando apresentou as devidas planilhas (amostra nas fls. 241 a 275), onde estariam relacionadas as notas fiscais de saída dos elevadores, bem como "reajustamento de preços".

3.2. Informa que a empresa ingressou em juízo para insurgir-se contra a exigência do IPI sobre os serviços de instalação de elevadores, prestados a usuários finais, na medida em que o fornecimento do equipamento seria proveniente de outros estabelecimentos que embora da mesma pessoa jurídica, dedicariam-se, unicamente, à tarefa de produzi-los sob encomenda.

3.3. Complementa, esclarecendo que a atividade desenvolvida pela empresa seria dividida em três etapas: industrialização, instalação e conservação. Na primeira, após obtido o pedido, sob encomenda, o mesmo seria encaminhado para a unidade industrial, estabelecimento autônomo, sito em Gualba/RS, onde o equipamento seria industrializado, quando então, na saída, ocorreria a incidência do ICMS e IPI. A etapa subsequente importaria na obra civil de instalação do elevador no prédio para o qual foi construído.

3.4. Na continuação, declara que a fiscalização teria se enganado ao afirmar que a ação é uma declaratória pura, pois o seu resultado final seria uma "carta de sentença condenatória", onde "por economia processual" teria-se um documento "mais que executável", que condenaria a União, dando direito adquirido ao contribuinte de pedir a restituição do indébito de IPI. Voltando no final a afirmar que "a ação judicial impetrada não é apenas uma declaratória, mas sim, uma carta sentença condenatória da União para repetição de indébito do IPI".

3.5. Afirma também que a ação judicial declaratória teria como seus pressupostos a suspensão dos prazos prescricionais de decadência previstos na legislação. Quanto ao prazo para pleitear a restituição, transcreveu o artigo 165 do Código Tributário Nacional. Informa que pedido de repetição de indébito teria sido entregue à repartição pelo contribuinte "em sua primeira vez, 20/10/1997 e em sua reiteração no dia 28/11/2001", os valores alegados como pagos a título de serviços complementares de instalação de elevadores, teriam ocorrido de 1983 a 1992, ou seja, em 1997 fora feito pedido, mas não atendido, portanto o mesmo teria sido protocolado tempestivamente.

3.6. Sobre as autorizações para repetição do indébito, esclarece que "o estabelecimento industrial da empresa tem autorização expressa dos adquirentes para repetir o indébito

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13004.000069/2001-34
Recurso nº : 127.492
Acórdão nº : 204-02.513

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Data: 08 / 10 / 07 Maria Tereza de Novais Mat. Sig. 197411	2ª CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

do IPI", uma vez que a parte legítima na solicitação da restituição, nos tributos de incidência jurídica indireta (IPI), seria atribuída também aos "cedentes dos elevadores de suas partes e peças", como ato pós-venda. Informa que teria colocado a disposição todas as declarações necessárias, registros e documentos dos clientes, além de todo controle documental, onde entende que existiria "prova suficiente de conferência e levantamento dos custos financeiros de tributos". Quanto à amostra apreendida, de 28 autorizações para repetição de indébito do IPI, com assinaturas autorizativas dos adquirentes dos elevadores (fls. 335 a 369), as mesmas estariam revestidas de requisitos que as legitimam, faltando apenas a data da assinatura, sendo que as procurações solicitadas teriam sido acostadas posteriormente. Declara também que as 45 caixas de arquivos, apreendidas pela fiscalização, conteriam "cartas de autorização para repetição de indébito do IPI, com as assinaturas pertinentes a ela, onde consta o nome da empresa compradora dos elevadores, com o devido n.º de contrato, relação de notas fiscais e valor destacados nas próprias". Reitera que "pela documentação apresentada, a recorrente sem dúvida possui as autorizações dos adquirentes para repetir o indébito do IPI. como judicialmente fora sentenciado, que o vínculo é claro, de total autorização com os que possui, com os devidos vícios de pura legitimidade."

3.7. Finalmente, pede o deferimento do pedido de restituição de fl. 01".

emendada: A DRJ em Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/1983 a 30/09/1992

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COM BASE EM AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCABIMENTO.

RESTITUIÇÃO DO IPI INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

A inexistência de documentação comprobatória do recolhimento do IPI sobre os serviços de instalação de elevadores torna incabível o pedido de restituição.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13004.000069/2001-34
Recurso nº : 127.492
Acórdão nº : 204-02.513

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CURSOS DE IPI E IPI GABRIEL	2º CC-MF Fl.
08 / 10 / 03	
Maria Luzimá Novais Mat. Signet 91641	

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relato supra, trata-se de pedido de restituição de IPI pago sobre prestação de serviço de instalação de elevadores.

Por óbvio, a prestação de serviço a que me referi acima está fora do campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o que, aliás, já foi reconhecido pela ação declaratória citada no relatório, transitada em julgado em 08/05/1997.

O problema, portanto, que deve-se solucionar nos presentes autos é de cunho eminentemente documental, pois o direito da empresa já encontra-se assegurado por decisão judicial transitada em julgado.

A Primeira Instância de Julgamento alega que a contribuinte não comprovou seu direito, limitando-se a arbitrar o valor de 30% do IPI devido na nota fiscal como sendo o imposto correspondente à instalação dos elevadores, sem nenhuma justificativa ou esclarecimento adicional sobre esse procedimento. Alega, ainda, que não foi apresentada nenhuma nota fiscal de prestação de serviços e nem foi discriminado, nas notas fiscais apresentadas, o valor que corresponderia aos serviços prestados.

Por sua vez, a contribuinte alega que a razão de ter emitido notas fiscais de venda, tanto da parcela atinente à saída dos elevadores quanto daquela relativa à instalação, está na própria exigência feita pela União Federal que, “interpretando as normas relativas ao IPI, entendia devido o indigitado tributo não apenas em razão da saída daqueles equipamentos do estabelecimento industrial como também sobre o preço do serviço de mão-de-obra de instalação dos mesmos”.

Compulsando-se os autos, nota-se que asserção da contribuinte é verdadeira. A comprovação salta aos olhos nos argumentos utilizados pela União por ocasião de sua contestação à ação judicial. Transcreve-se excerto da peça contestatória:

“Em conclusão: sendo incogitável a decomposição dos fenômenos, incide IPI sobre a industrialização de elevadores, inclusive no tocante à sua instalação, porque elevador não instalado é sino sem badalo”.

Portanto, houve erro da contribuinte em não separar os valores relativos à industrialização dos valores de prestação de serviço. Todavia, tal equívoco pode ter sido impulsionado pela própria Fazenda Pública, o que não justifica o indeferimento do pleito da contribuinte.

Outro grave erro da contribuinte foi arbitrar, de forma aleatória, que o valor do serviço corresponde a 30% do valor da nota fiscal emitida, sem qualquer comprovação.

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13004.000069/2001-34
Recurso nº : 127.492
Acórdão nº : 204-02.513

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COMISSÃO DE RECURSOS	
Brasília	09 / 10 / 07
Maria Lúcia de Novais Márcia	

2º CC-MF
Fl.

Por outro lado, errou também a Administração ao esquivar-se de analisar todos os documentos disponibilizados pela contribuinte, o que demonstra-se com facilidade pela transcrição abaixo:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, com base no artigo 419 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998, e no artigo 35 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, retivemos nesta data, os seguintes documentos:

1) 45 caixas de arquivo, onde o contribuinte diz conter cartas de AUTORIZAÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO IPI, SEM ASSINATURA DOS ADQUIRENTES. O conteúdo das caixas de arquivo não foi conferido".

A retenção ocorreu em 19/11/2002 e a devolução em 02/12/2002 (fls. 370 e 371), o que evidencia que os documentos retidos não foram analisados, pois seria impossível analisar detalhadamente 45 caixas de documentos em tão curto intervalo de tempo.

No voto condutor do Aresto de Primeira Instância, o ilustre Relator asseverou também que a declaração de que a recorrente exaustivamente provou sua autorização expressa dos adquirentes para restituição, por imposição do art. 166 do CTN, é *"totalmente descabida"*, pois algumas cartas assinadas não autorizam o interessado a promover a restituição.

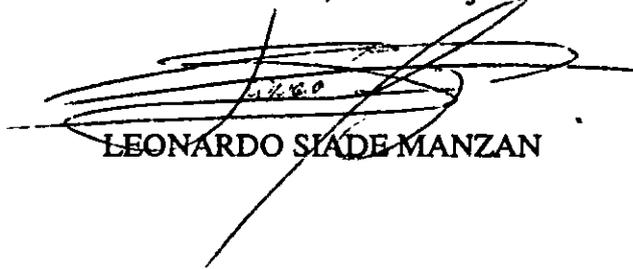
Em análise dos autos, verifica-se que tal asserção é verdadeira. Todavia, constam também dos autos *algumas* cartas que efetivamente autorizam o contribuinte a exercer seu direito à restituição.

Enfim, criou-se um enorme tumulto nos presentes autos, originado de análise parcial dos documentos acostados e de informações sem comprovação.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que sejam analisados todos os documentos acostados pela contribuinte no que tange à autorização, por imposição do art. 166 do CTN, para a restituição dos valores de IPI pagos sobre prestação de serviço e para que a contribuinte comprove, por intermédio de documentação idônea, quais os valores efetivamente pagos sobre a prestação de serviço mencionada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13004.000069/2001-34
Recurso nº : 127.492
Acórdão nº : 204-02.513

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE RECURSOS JUDICIAIS
Data: 08 / 10 / 07
Marta Lucia de Azevedo
Marta Lucia de Azevedo

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGANDO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Divergiu a Câmara do ilustre relator no tocante à necessidade de realização de diligência. Para o dr. Leonardo, não haveria dúvida quanto à existência do direito postulado, de vez que teria sido reconhecido judicialmente, restando, tão-somente, questionamento quanto à existência da autorização prevista no art. 166 do CTN. E que a não averiguação de todas as autorizações juntadas pela empresa teria levado a uma negativa infundada.

Dirirjo profundamente desta conclusão. E por dois motivos principais.

Primeiro, não é certo que o Poder Judiciário tenha reconhecido o direito à repetição de indébito. Pelo contrário, concordamos *in totum* com a conclusão da autoridade administrativa que analisou originariamente a postulação da empresa: o que foi reconhecido judicialmente é que a empresa não está obrigada a pagar IPI sobre a parcela que ela cobra dos adquirentes relativa à instalação dos elevadores, tida como "serviço". Isso é completamente diferente de reconhecer um indébito tributário: este pressupõe a fixação de um montante, ou ao menos, de um critério para que se chegue a tal mediante cálculos.

Não há entre os elementos da ação judicial juntados pela empresa e verificados pela SRF qualquer um que os defina. Longe disso, tudo o que os documentos emitidos pela empresa atestam é que ela vendeu elevadores aos seus clientes, deles cobrando um preço único de venda.

Em outras palavras, segundo aqueles documentos, a empresa nada cobrou a título de "serviços de instalação". Assim, não basta ela própria fixar arbitrariamente, após a decisão judicial, um critério para cálculo do que seria o "serviço" cobrado. Teria de ter demonstrado que, mesmo antes do reconhecimento judicial, este era o procedimento por ela praticado para "atender à exigência da SRF". Ainda mais, para que se pudesse atribuir à decisão judicial o caráter de liquidez de que precisa ser revestido para permitir o processamento como repetição de indébito, este procedimento adotado pela empresa teria de ter sido expressamente acolhido pelo Poder Judiciário.

Repita-se: nada há nos autos que permita tal conclusão.

Segundo: a segregação do valor do "serviço", mediante a emissão de nota fiscal própria não é uma exigência da SRF, mas da lei. É que desde a sua instituição, a legislação do IPI, mais especificamente a Lei nº 4.502/64, já definia como fato gerador do imposto a conclusão de operação de industrialização realizada fora do estabelecimento industrial. Confirmam-se os artigos 2º, 3º e 19, que, conjugados, levam a tal conclusão:

ART.2 - Constitui fato gerador do imposto:

- I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;*
- II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.*

§ 1 - Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13004.000069/2001-34
Recurso nº : 127.492
Acórdão nº : 204-02.513

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CCF - CANCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO
Data: 08 / 10 / 07
Maria Lúcia de Azevedo
Márcia de Azevedo

2º CC-MF
Fl. _____

ao não pagamento do IPI sobre a parcela atribuída contratualmente à instalação dos elevadores, e nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //